



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18 , DE 2024.

Dispõe sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, referente ao exercício de 2021.

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PDL 18/24

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º É aprovada, de acordo com o Parecer TC-007307.989.20-2, datado de 25 de julho de 2023 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme consta no Processo protocolo expediente CM-34/2024 da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, referente ao exercício financeiro de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2.024.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
Presidente

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
Relator

Ver. AMARÁI DE OLIVEIRA GOMES
Membro
(Suplente em exercício)

"PARECER

TC-007307.989.20-2

Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2021.

Prefeito: Rodrigo Falsetti.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. ELEVADO PERCENTUAL DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PLANEJAMENTO. EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. OBRAS PARALISADAS. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. FALHAS RELEVADAS. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS E AO CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.1. RELATÓRIO

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 8,67%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,16%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	86,59%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,60%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	39,82%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de julho de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, após a sustentação oral da eminente advogada, constante das **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco". Determinou, outrossim, a remessa de cópia do relatório da equipe técnica e do referido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios públicos municipais. Determinou, ainda, o envio do Relatório da Fiscalização Ordenada IV e do referido voto ao Conselho Municipal de Educação para ciência das inconformidades detectadas em inspeção realizada ao final do exercício.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR"

NOTA DA SECRETARIA: O Processo TC 007307.989-2, de que trata este Parecer, encontra-se na Secretaria da Câmara, nos termos do artigo 58, § 3º da Lei Orgânica do Município, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, por sessenta (60) dias, contados desta publicação.